



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343399

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1088954-96.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EZEQUIEL CAVALCANTE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.180

Apelação Cível nº 1088954-96.2023.8.26.0002

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Bruno Santos Vilela

Apelante(s): Banco Bradesco S/A

Apelado(a)(s): Ezequiel Cavalcante Santana

AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. RENEGOCIAÇÃO.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS NÃO CONFIGURADO.

As questões debatidas nos autos envolvem matéria exclusivamente de direito, já que a controvérsia gira em torno da legalidade dos valores cobrados pela instituição financeira, e não dos cálculos em si. Por isso, a solução da lide dispensava a elaboração de laudo técnico-contábil.

DEMAIS ALEGAÇÕES

FALTA DE ASSINATURA NO CONTRATO. INOCORRÊNCIA.

Ao contrário do sustentado pelo réu, não falta assinatura no contrato firmado com o autor, isso porque não há impugnação aquela lançada às fls. 42/47. Contrato que é válido.

TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

A taxa de juros pactuada, a priori, não se revela abusiva. E, por não se mostrar exagerada, *ictu oculi*, cumpria ao réu demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo autor e a média praticada no mercado ou a efetivamente contratada, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior. Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cuidando-se de mútuo com parcelas fixas, não há falar em capitalização ilegal de juros, uma vez que eles são calculados de início, não havendo produção de novos juros sobre aqueles anteriores. O réu não impugnou os cálculos apresentados pelo autor nos autos. Desnecessária a elaboração de perícia, pois não comprovada qualquer abusividade.

ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Ao contrário do que o réu sustenta, os encargos moratórios cobrados pelo autor nos cálculos apresentados foram correção monetária pelo índice nacional de preços ao consumidor, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o que é permitido pelo ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

DO CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR. LICITUDE. PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. PEDIDO FORMULADO EM MOMENTO INOPORTUNO.

Quando da assinatura do Instrumento em questão, o réu nada disse a respeito do valor apresentado pelo autor, concordando com ele e assinando o contrato. Logo, confessou que devia o referido valor. A formação do negócio jurídico se deu de forma isenta de vício de consentimento, o que é mesmo sintomático, pois isso sequer foi alegado pelo réu. Ou seja: ele manifestou vontade livre e desimpedida de assumir a obrigação estampada no instrumento de particular de confissão de dívida. Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, a ação de cobrança não é o momento oportuno para sua reanálise.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 142/143, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de cobrança que o autor BANCO BRADESCO S/A move em face do réu EZEQUIEL CAVALCANTE SANTANA.

O autor apela às fls. 155/160. Alega, em suma, que: (a) teve seu direito de defesa cerceado, pois não foi produzida a prova pericial requerida na inicial e nem determinado a juntada de novos documentos que o Douto Juízo entendia necessários; (b) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a negativa de produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da decisão e a reabertura da instrução processual; (c) já constam nos autos todos os documentos necessários para configuração do débito; (d) a argumentação de que os documentos seriam suficientes para uma decisão exauriente contraria a própria argumentação que sustenta a improcedência da ação; (e) se o documento mais importante que foi juntado pelo banco autor (confissão de dívida – fls. 42/46) encontrava-se ilegível, nada mais justo do que determinar a dilação probatória com a realização de perícia no referido documento ou ainda a apresentação do referido documento com maior qualidade de digitalização para apreciação do julgador; (f) o réu não negou ter assinado o documento de fls. 42/46; e (g) a r. sentença deve ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O réu ofertou contrarrazões (fls. 167/169).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Cerceamento de defesa

Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa nos autos, pois desnecessária a realização de perícia técnica para apurar o saldo devedor nos autos, já que apresentada planilha de cálculo às fls. 48/50 não impugnada pelo réu.

Ademais, nos cálculos mencionados é possível verificar o valor de partida do saldo devedor, os juros de mora aplicados, a correção monetária utilizada e a multa.

O réu em nenhum momento se opôs aos encargos utilizados na atualização do débito.

Demais alegações

Falta de assinatura no contrato

Não merece guarida a alegação do réu de que o contrato não possui assinatura, isso porque ele sequer requereu a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 42/46, assinado de próprio punho por ele.

Portanto, o contrato é lícito e válido.

Taxa de juros

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano.

E já está pacificado o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

súmula 382).

Ou seja: para que a taxa de juros praticada pela instituição financeira mutuante possa ser considerada abusiva, deve-se demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado e/ou a efetivamente contratada, mormente porque a taxa mensal de juros remuneratórios fixada não parece abusiva, ao menos *a priori*. Desse ônus, porém, não se desincumbiu o réu. Importante notar que essas informações poderiam ser facilmente obtidas no sítio eletrônico mantido pelo Banco Central na rede mundial de computadores, dispensando a abertura da fase instrutória.

Capitalização de juros

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou no REsp 973.827/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012 que:

"(...) - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (...)."

Assim, a capitalização de juros será permitida nos contratos, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/00, e desde que pactuada.

In casu, verifica-se que o autor acostou aos autos documentos suficientes que comprovam a pactuação de taxas de juros e capitalização de juros. Com os documentos acostados é possível verificar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (fl. 42), portanto, está caracterizada a pactuação da capitalização de juros.

Aliás, após a edição da súmula 541 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o tema já não comporta maiores divagações ("A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Cumpre salientar que estas informações vieram bem destacadas no instrumento contratual, em quadro informativo dos dados da operação, respeitando o dever (e o direito) de informação.

Dos encargos moratórios

Após a edição da súmula 472 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o tema não comporta maiores divagações, já restando pacificado o entendimento de que “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”.

No caso concreto, não há previsão de cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com multa e juros moratórios.

Conforme é possível verificar às fls. 48 dos autos, o autor somente utilizou para elaboração de seu cálculo correção monetária pelo índice nacional de preços ao consumidor, juros de mora de 1% e multa de 2%.

Do contrato

O réu, quando da assinatura do Instrumento em questão, teve acesso aos cálculos do autor de fls. 48/49 e nada disse a respeito, concordando com o valor lançado no contrato e assinando-o.

Logo, confessou que devia o referido valor.

O autor somente está cobrando duas parcelas inadimplidas, bem como a antecipação das demais parcelas sem juros, em decorrência do vencimento antecipado, conforme se verifica nos cálculos.

A formação do negócio jurídico se deu de forma isenta de vício de consentimento, o que é mesmo sintomático, pois isso sequer foi alegado pelo réu. Ou seja: ele manifestou vontade livre e desimpedida de assumir a obrigação estampada no instrumento de particular de confissão de dívida.

Por isso, o debate a respeito das operações que deram origem à sua emissão se mostra de todo despiciendo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Aliás, cumpre ressaltar que, embora seja possível a revisão de contratos anteriores, a ação de cobrança não é o momento oportuno para sua reanálise.

3. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar do autor e dá-se provimento ao seu recurso, para julgar procedente a ação de cobrança. Por fim, condena-se o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que ficam fixados em 10% do valor da condenação atualizado, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.